**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE FINNÇAS, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **PROJETO DE LEI N.º 005 DE 06 DE MARÇO DE 2020** |
| **PROPONENTE** | : | **EXECUTIVO MUNICIPAL** |
| **PARECER** | : | **Nº 002/2020** |

***"Dispõe sobre o pagamento de mensalidade/anuidade a Organizações Sociais, sem fins lucrativos, que realizam atividades de defesa em favor das políticas públicas e interesses do município e autoriza o Poder Executivo a vincular-se como associado das Organizações Sociais, sem fins lucrativos que especifica e a pagar as respectivas anuidades e dá outras providências."***

## 1. RELATÓRIO:

O Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-TO apresentou o Projeto de Lei nº 005 DE 06 DE MARÇO DE 2020 à Câmara Municipal, objetivando ***o pagamento de mensalidade/anuidade a Organizações Sociais, sem fins lucrativos, que realizam atividades de defesa em favor das políticas públicas e interesses do município e autoriza o Poder Executivo a vincular-se como associado das Organizações Sociais, sem fins lucrativos que especifica e a pagar as respectivas anuidades e dá outras providências.***

## 2. PARECER:

Observa-se, que nos termos do Art. 1º. *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela* ***união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal****, constitui-se em Estado Democrático de*

*Direito e tem como fundamentos: [...].*

Assim, diante do preceito constitucional supracitado, observa-se que o Projeto de Lei em comento, se encontra em uma legítima linha de atendimento da determinação constitucional que resguarda direitos mínimos ao próprio Ente Municipal em uma perspectiva constitucional.

Ademais, no tocante ao que preceitua a Constituição Federal a respeito da autonomia municipal depreende-se que tal ente se encontra provido da necessária personalidade constitucional que o torna apto a firmar o vínculo associativo desejado, senão vejamos:

> *Art. 18. **A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil** compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.*

No tocante à norma estampada neste artigo 18 da Constituição, na forma acima posta, deve-se observar que o presente projeto não se encontra em confronto com tal disposição constitucional, pois objetiva justamente atender a concretização de políticas públicas por meio do exercício de sua autonomia constitucional.

Assim, nota-se que o Projeto de Lei tem por escopo conceder concretude aos preceitos constitucionais acima mencionados, de forma que se amolda perfeitamente a tais parâmetros de validade constitucional.

Doutra banda, no mesmo sentido versa a norma constante do Art. 27, § 1º da Constituição do Estado do Tocantins no sentido de que:

> "Art. 27 (...)
>
> §1º *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> ***b) organização administrativa,** matéria orçamentária e serviços públicos*

(...)

Assim, obtém-se, da análise feita a respeito da constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, que o mesmo observa os parâmetros de inciativa do processo legislativo na forma estabelecida pelo Poder Constituinte Originário e Derivado Decorrente.

Sobretudo, não se constatou qualquer inconstitucionalidade quanto à materialidade do Projeto de Lei em voga, ou mesmo qualquer mácula formal que o torne incompatível com as Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Tocantins e Lei Orgânica Municipal.

**CONCLUSÃO:**

Diante dos fundamentos expostos, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, Orçamento e Administração pública orientam pela possibilidade de o Plenário, por meio de despacho fundamentado, submeter à discussão e votação a proposição em epígrafe, em razão de tratar-se de matéria manifestamente constitucional imbuídas de respeito às normas supremas supracitadas.

Presidente Kennedy-TO, 11 de maio de 2020.

**Fábio Pereira Coimbra**
**Membro**

**Eralton Pires da Luz**
**Presidente da C. C. J.**

Admir Moreira dos Santos

**Admir Moreira dos Santos**
**Membro**

Lucivânia R. Bezerra de Lima

**Lucivânia Ribeiro Bezerra de Lima**

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública**